

N. F. Nº - 276890.0005/18-6  
NOTIFICADO - CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
NOTICANTE - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO  
ORIGEM - IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/12/2020

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0190-02/20NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. O sujeito passivo reconhece a exação, mas alega a ter compensado no regime de conta corrente fiscal, com saldo credor que possuía acumulado no curso dos exercícios 2015 a 2018. Argumento não comprovado nos termos previstos no art. 123 do RPAF. Caso de incidência dos arts. 141 e 143 do RPAF. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 08/10/2018 acusando o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

**Infração 01 - 03.02.04.** Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Valor: R\$ 22.880,23. Período: 11/05/2018. Enquadramento legal: Arts. 24 a 26 da Lei 7014/96 C/C art. 305 do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

Consta da descrição que o contribuinte recolheu a menos o ICMS referente às Notas Fiscais 79 e 80 (venda de gado para outro Estado).

O autuado impugna o lançamento fiscal à fl. 20. Inicialmente diz concordar com os valores do ICMS exigido, pois representa os fatos tributários da operação inicial com as NFs 79 e 80, e demais NFs emitidas para regularização da operação inicial (R\$28.836,00, débito integral, menos R\$5.955,77, valor recolhido devido na conta corrente fiscal).

Quanto ao fato de que o contribuinte recolheu imposto a menos, destaca aspectos que entende importantes, antes de entrar no mérito do caso.

Nesse sentido fala ser empresa com inscrição cadastral de contribuinte “Normal”, e como a ação fiscal não se deu no trânsito de mercadorias, os débitos e créditos podem ser lançados nos livros fiscais, e foi o que ocorreu. Fala que a empresa possuía crédito fiscal acumulado nos anos 2015 a 2018, por compra de produtos tributados que já montavam R\$22.880,23 e acrescidos ao valor recolhido (R\$5.955,77) somou R\$28.836,00, valor equivalente ao imposto devido. Portanto, diz, não existe diferença a recolher e que tais dados foram informados na DMA

Conclui pedindo o arquivamento da Notificação Fiscal.

Por sua vez, à fl. 25, reproduzindo o art. 332, V, § 4º do RICMS-BA/2012, o notificante informa que, por se tratar de operação interestadual de venda de gado vivo, o recolhimento do imposto deve ser feito, ainda que o contribuinte possua saldo credor de ICMS.

**VOTO**

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fl. 19, bem como do que informa o texto da Impugnação, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 16, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48 e 51 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está clara e exaustivamente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-97); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Sem suscitar preliminares formais acerca do lançamento e concordando com o valor do imposto lançado na Notificação Fiscal, a alegação defensiva é que sendo contribuinte que apura o ICMS mediante conta corrente fiscal, quitou a diferença exigida com uso de “saldo credor” que possuía acumulado em face de aquisições de mercadorias tributadas nos anos 2015 a 2018.

Pois bem, analisando o caso e ponderando as razões de acusação e defesa, de logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Com relação às operações objeto da notificação (saídas interestaduais por venda de “gado em pé”), bem como sobre o exercício ao direito de defesa no Processo Administrativo da Bahia, com meus pertinentes grifos, a legislação específica é:

- a) Sobre a obrigação tributária principal

RICMS-BA/2012

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

...

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

...

*q) com gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar em pé.*

...

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.*

- b) Sobre o exercício ao direito de defesa:

Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF

*Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.*

*§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.*

*§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.*

*§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.*

...

*§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- II - se refira a fato ou a direito superveniente;*
- III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos*

Ora, considerando que: a) a legislação obriga o “recolhimento” do ICMS devido “antes da saída das mercadorias” nas operações objeto do lançamento fiscal, pois o contribuinte não estava habilitado à postergação do recolhimento; b) exceto mediante comprovações das exceções ali previstas, a prova documental suporte da alegação defensiva deve ser apresentado junto à Impugnação, tendo em vista que a alegação defensiva se resume ao escrito de fl. 20, sem que o sujeito passivo tenha aportado qualquer prova documental do quanto alegado, é de incidir sobre o caso a normativa contida nos arts. 141 e 143 do RPAF:

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

...

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal

Voto pela **PROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 276890.0005/18-6, lavrada contra **CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do ICMS de R\$22.880,23, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR